



Acórdão 00013/2020-3 - Plenário

Processos: 10284/2019-1, 01669/2015-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UGs: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Cidadão, WILSON BERGER COSTA, THEODORICO DE ASSIS FERRACO, JOAO DO CARMO DIAS, FLAVIANA ALMEIDA HERZOG

Recorrente: LUIZ TEMOTEO DIAS VIEIRA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ANTÔNIO CARLOS SILVA, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 752.122.937-15)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO TC-224/2019 – TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL - CONHECER – DAR PROVIMENTO
PARCIAL – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Temóteo Dias Vieira em face do Acórdão TC 224/2019 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC – 1669/2015-6, que converteu o processo em Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as suas contas e o condenou a ressarcir o erário municipal

a quantia correspondente a 48.672,07 (quarenta e oito mil e seiscentos e setenta e dois vírgula sete) VRTE, além de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial: acumulação indevida de cargos públicos a partir do ano de 2010 (item 1.2.1); Incompatibilidade do exercício simultâneo do cargo efetivo na ALES com mandato eletivo na Câmara de Afonso Cláudio (item 1.2.2) e assinatura irregular do registro de frequência na ALES (item 1.2.3).

Em Decisão monocrática 542/2019, o Conselheiro-Relator entendeu que o presente recurso tem previsão no art. 164, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 405 do Regimento Interno do TCEES, e conforme Despacho 30247/2019 da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, conheceu do recurso e determinou o encaminhamento dos autos para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que, em seguida, elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 202/2019, opinando no sentido de conhecer o Pedido de Reexame, não obstante observar que o Recorrente e seus procuradores não assinaram a peça processual, sugerindo o saneamento, enquanto no mérito, opina pelo não provimento, devendo ser mantido o Acórdão TC 224/2019 - Plenário em todos os seus termos.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio de Parecer 350/2019, de lavra do Dr. Luciano Vieira, sugeriu o saneamento da irregularidade quanto à falta das assinaturas.

Em despacho de 43369/2019, o Conselheiro-Relator remeteu de volta os autos ao MPC por considerar que a peça recursal está devidamente assinada (digitalmente) na fl. 01 do doc. 02 dos autos.

Em parecer 4582/2019, o *Parquet* de Contas reiterou os termos da Instrução Técnica de Recurso.

Na 41ª Sessão Ordinária do Plenário ocorrida no dia 26 de novembro de 2019 foram juntadas as Notas Taquigráficas nº 00335/2019-4 e Memorial nº 00303/2019-4.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

De início, reitera-se os termos da Decisão monocrática 542/2019, no sentido de que o presente recurso tem previsão no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 405 do Regimento Interno do TCEES, e conforme Despacho 30247/2019 da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto à observação feita pela área técnica de falta de assinatura da peça inaugural, percebe-se que não procede, conforme o despacho de 43369/2019, considerando que a peça recursal está devidamente assinada (digitalmente) na fl. 01 do doc. 02 dos autos.

Diante do exposto, entendo pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

2.2 MÉRITO

O presente processo trata de recurso de reconsideração em face de irregularidades na percepção de remunerações advindas de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Luiz Timóteo Dias Vieira, quais sejam, o cargo efetivo de Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cargo eletivo de Vereador na Câmara Municipal de Afonso Cláudio (mandato 2013-2016) e o cargo de médico em outros entes públicos.

2.2.1 PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, alega o Recorrente que, em sede de sustentação oral, suscitou a prescrição da pretensão em relação aos fatos ocorridos anteriormente à data de 29/11/2011, haja vista que a citação ocorreu em 29/11/2016 (fl. 429 do processo originário), mas que o acórdão recorrido não analisou a questão, seguindo apenas o entendimento da Manifestação Técnica 129/2019. Dessa maneira, refuta a

fundamentação da área técnica ao argumento de que ainda que não seja suficiente para afastar as irregularidades, conforme é o entendimento técnico, o reconhecimento da prescrição deve constar expressamente do acórdão e também deve influenciar na eventual dosimetria da multa.

De acordo com a área técnica, o recorrente incorreu, desde 2010, persistentemente, em diversas irregularidades referentes a acumulações indevidas de cargos, de forma que se encerrou o ciclo irregular apenas em abril de 2014. Logo, esta data é o marco inicial da contagem do prazo prescricional. E, tendo em vista que o Recorrente foi citado em 2016, conforme fl. 430 do Processo TC 1669/2015-6, e em 2019 o Acórdão recorrido foi publicado, não restou consumada o fenômeno da prescrição, na forma do art. 71, da LOTCEES.

Na defesa oral realizada na 41ª Sessão Ordinária do Plenário ocorrida no dia 26 de novembro de 2019 o recorrente mais uma vez alegou a prescrição em relação aos atos ocorridos anteriores a 29/11/2011.

O prazo prescricional trazido na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de Contas, é de 5 (cinco) anos, sendo interrompida pela citação válida do responsável ou interposição de recurso, conforme disposto abaixo:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

III – a interposição de recurso. (Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Acerca da prescrição o Regimento Interno preconiza que a citação válida interrompe a prescrição, *in verbis*:

Art. 373. [...]

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - A citação válida do responsável;

Dessa forma, conforme gradação do artigo 374 do Regimento Interno, a prescrição alcança a pretensão sancionatória desta Corte de Contas, o que impossibilita a aplicação de multa.

Assim, no caso em tela verifiquei que a citação ocorreu no ano de 2016, dessa forma as irregularidades ocorridas nos anos de 2010 e 2011 carecem de análise quanto a prescrição, vejamos:

2010 – Junho e seguintes: exercício simultâneo do cargo Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa/ES – Médico, doravante consultor (30 horas semanais) e médico do município de Brejetuba (30 horas semanais);

2011 – Seguiu com os vínculos com a ALES, Município de Brejetuba e iniciou em abril o exercício de designação temporária de médico no município de Afonso Cláudio;

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas entendem que se trata de ato continuado e que não há prescrição.

Contudo, entendo de forma diferente, embora a acumulação tenha perdurado ao longo do tempo, desde 2010, a posse naqueles cargos, ou seja, o ato irregular, ocorreu em junho de 2010 no cargo de Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa – Médico e Médico no município de Brejetuba e em abril de 2011 iniciou o exercício de designação temporária de médico no município de Afonso Cláudio, deste modo entendo que há incidência de prescrição.

Assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva apenas quanto as irregularidades cometidas no exercício de 2010 e 2011.

2.2.2 ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS A PARTIR DO ANO DE 2010 E INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DO CARGO EFETIVO NA ALES COM MANDATO ELETIVO NA CÂMARA DE AFONSO CLÁUDIO (itens 1.2.1 e 1.2.2 do acórdão 224/2019)

Quanto ao mérito propriamente dito do recurso, referente à acumulação irregular dos cargos na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e como médico nos Municípios de Afonso Cláudio e Brejetuba, alega inicialmente que não há nos autos qualquer indício de serviços não prestados.

Observa que o ônus probatório não lhe compete, já que é de quem a acusa/denúncia. Além disso, afirma que lhe atribui uma irregularidade de forma abstrata, com base em julgados que não refletem a realidade concreta dos autos.

Alega que o Parecer Consulta 17/2013 registra a possibilidade de acumulação de cargos, desde que não ultrapassado o lapso de 60 horas semanais. Logo, uma vez que a carga horária na ALES era de 30 horas e no cargo de médico em Brejetuba era de 20 horas, respeitou-se este limite semanal. Afirma que não foi possível juntar a documentação, mas está a diligenciar a documentação complementar.

Diz que o acórdão recorrido não especificou concretamente a suposta incompatibilidade de horários, utilizando apenas a distância de 149 quilômetros entre Vitória e Afonso Cláudio.

Quanto à acumulação do cargo de vereador com outros dois públicos, alega que ela é possível tendo em vista que o mandato eletivo não se confunde com cargo público, colacionando a resposta à Consulta 862.810 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Afirma que, quanto à compatibilidade de horários, a rotina de trabalho como vereador se dava em três sessões ao mês, que duravam das nove até as onze da manhã e, logo em seguida, deslocava-se para Vitória para trabalhar na ALES. Alega também que estava de licença médica da ALES, fazendo esta rotina por um breve período.

Ao final, subsidiariamente, pugna pela limitação da eventual inconsistência a apenas aos dias 04 e 18 de dezembro de 2013, de forma a recalcular o quantum da multa de forma proporcional.

A equipe técnica deste Tribunal constatou que o recorrente exerceu os seguintes cargos nos períodos abaixo indicados:

2010 – Junho e seguintes: exercício simultâneo do cargo Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa/ES – Médico, doravante consultor (30 horas semanais) e médico do município de Brejetuba (30 horas semanais);

2011 – Seguiu com os vínculos com a ALES, Município de Brejetuba e iniciou em abril o exercício de designação temporária de médico no município de Afonso Cláudio;

2012 – Seguiu com os três vínculos: ALES, município de Brejetuba e município de Afonso Cláudio;

2013 – Seguiu com os vínculos com a ALES, o município de Brejetuba e tomou posse como vereador de Afonso Cláudio. Encerrou o contrato com Afonso Cláudio, em 31.12.12 e foi exonerado a pedido do cargo de Brejetuba, em 11.2013;

2014 – Exercício do cargo na ALES e mandato de vereador em Afonso Cláudio. Foi afastado para exercício do mandato, em 17.04.2014.

Para a área técnica, a distância entre os locais de prestação de serviços e as funções exercidas permitem concluir pela impossibilidade de acumulação de cargos.

Destaca que a afirmação do recorrente de que a carga horária de um dos vínculos era de 20 (vinte) horas não se coaduna com os documentos dos autos (fls. 344/345, do Processo TC 1669/2015-6) e que o parecer em consulta TC nº 17/2013, ao contrário do que se afirmou, não admite a acumulação superior a 60 (sessenta) horas semanais.

Quanto ao Parecer em Consulta nº 11/2016, afirma que também se exige a observância de compatibilidade de horários para a acumulação de cargos públicos com mandatos eletivos.

Com relação à afirmação recursal de que “*não foi possível juntar a documentação, mas que está a diligenciar a documentação complementar*”, a área técnica diz que já não é mais possível em razão da preclusão consumativa, na forma do art. 152, parágrafo único, da LOTCEES.

Alega também a área técnica que os art. 37, XVI e 38, da CF, são cristalinos quanto à proibição de acumulação de mais de dois cargos públicos, ou de um cargo público com mandato eletivo, não existindo qualquer possibilidade de interpretação conforme pretende o recorrente. Observa que o julgado do TCE-MG não é adequado ao caso,

pois em um dos vínculos daquele caso o agente não recebia remuneração.

Pois bem,

A Constituição Federal, com o escopo de que os cargos, empregos ou funções sejam exercidos com qualidade e em benefício de interesses público, ao invés do interesse particular, limitou a acumulação de cargos pelo mesmo agente, conforme regra geral do art. 37, XVI:

Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Quanto ao mandato eletivo de vereador, a mesma Constituição prevê:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens **de seu cargo, emprego ou função**, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Da leitura desses dispositivos é possível concluir que os servidores em geral podem acumular dois cargos desde que enquadrados no rol taxativo do art. 37, XVI e que exista compatibilidade de horários. A acumulação de três cargos é objetivamente proibida. Diante disso, já é possível concluir pela irregularidade a partir de 2012, pois na maior parte do ano ocupou três cargos públicos.

Já o servidor que também exerça o mandato de vereador poderá acumular o seu cargo com o referido mandato eletivo, desde que também tenha compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III da CF. Entretanto, o que a CF não resolve em sua literalidade é sobre o servidor público que já ocupa dois cargos acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI da CF, e passa a exercer o mandato de Vereador.

Em uma interpretação bem elástica é possível aceitar que o Vereador possa exercer o seu mandato juntamente com os dois cargos acumuláveis que já exercia anteriormente, mas somente se for plenamente possível a compatibilidade de horários. Ao mesmo tempo que é possível que seja aplicada uma interpretação mais elástica no sentido de permitir excepcionalmente o acúmulo dos três cargos, deve haver uma interpretação mais rigorosa na exigência da compatibilidade de horários para que se evite danos ao erário com o recebimento de remuneração com prestação insuficiente, ou totalmente ausente, de trabalho no serviço público. Este deve ser o critério balizador.

Registro que este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão que não foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal (ARE:744821 AGR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Data de Julgamento 28/10/2014, Data Publicação 12/11/2014) e pelo TCE-MG (Consulta nº 862.810 e 876.280).

O Recorrente alega que este Tribunal está atribuindo a ele uma irregularidade de forma abstrata, apenas com base em julgados que não refletem a realidade concreta dos autos. Segundo ele, o Parecer Consulta nº 17/2013 registra ser possível a acumulação, desde que não ultrapasse o lapso de 60 (sessenta) horas.

Assim dispõe a Ementa do Parecer Consulta nº 017/2013:

EMENTA

ACUMULAÇÃO DE CARGOS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARGA HORÁRIA DE TRABALHO ACUMULADA DO SERVIDOR NÃO PODE ULTRAPASSAR 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS

Já o Parecer Consulta 11/2016 dispõe em sua ementa que:

EMENTA

POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PRESIDENTE DA CÂMARA E SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE NÃO SEJA NO MUNICÍPIO EM QUE EXERÇA MANDATO, DESDE QUE HAJA COMPROVADA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, BEM COMO QUE NÃO HAJA VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO E/OU EM LEI QUE REGULE O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES,
RESPEITANDO O TETO REMUNERATÓRIO.

O Parecer Consulta nº 17/2013 não admite a acumulação superior a 60 (sessenta) horas semanais e o Parecer Consulta nº 11/2016 exige a observância de compatibilidade de horários para a acumulação de cargos públicos com mandatos eletivos.

Ocorre que, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, que integra a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU), em sessão realizada em 29/03/2019, aprovou parecer que supera o entendimento anterior, que limitava a 60h semanais a jornada total no acúmulo de cargos públicos. Com base na nova orientação, foi aprovada a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU 5/2017 que dispõe:

É inválida a regulamentação administrativa que impõem limitação de carga horária semanal com óbice à acumulação de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal. Deve-se assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Mesmo que esta Corte de Contas tenha decidido no Parecer Consulta que a carga horária máxima em caso de acúmulo (até mesmo por uma questão de lógica e de capacidade de esforço humano), o Supremo Tribunal Federal decidiu (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS- 34608 – Min. Gilmar Mendes) no sentido de que o limite de 60 horas não se aplica aos profissionais da saúde.

De qualquer forma, sempre deve haver compatibilidade de horários entre a acumulação de cargos.

Portanto, para que o servidor público possa se manter no exercício de suas funções rotineiras em acumulação com o mandato eletivo de vereador é necessário a compatibilidade de horários entre ambos.

No presente caso o recorrente, durante praticamente todo o ano de 2013, exerceu três cargos: Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, médico na Prefeitura de Brejetuba e Vereador no Município de Afonso Cláudio. Como já explicado anteriormente a CF não trata literalmente desta situação específica não havendo a total impossibilidade de exercício dos três cargos. Entretanto, deve ser rigorosa a apuração da compatibilidade de horários

Vale a pena registrar que o recorrente esteve na maior parte do tempo do ano de 2013 em licença médica do cargo de Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa/ES onde cumpria carga horária de 30 (trinta) horas como médico.

Já na Prefeitura de Brejetuba, onde exercia outro cargo de médico, a sua carga horária era de 30 horas semanais.

No tocante ao exercício da função de vereador no Município de Afonso Cláudio, pelo Regimento Interno da Câmara as sessões deveriam ocorrer três vezes ao mês, isso sem levar em conta as eventuais convocações para as sessões extraordinárias, sendo que temos uma distância de lugares de aproximadamente 150 quilômetros com as outras prestações de serviços.

Ocorre que no período em que ele estava em licença médica no cargo da ALES ele não estava afastado do cargo de médico da Prefeitura de Brejetuba e nem do de vereador do Município de Afonso Cláudio.

Poderia ser possível estar licenciado da ALES e comparecer às sessões da Câmara, dado que são funções diferentes e que exigem esforços diferentes, no entanto, ele continuou exercendo a função de médico em Brejetuba. Ou seja, só esteve de licença médica no cargo da ALES, o que é algo incomum.

O recorrente argumenta que se encontrava em licença médica e que por esse motivo não estava laborando na ALES durante o exercício de cargo de vereador, salvo por um breve período entre novembro e dezembro de 2013 e que o exercício da vereança apenas lhe exigia uma presença semanal na Câmara, compatível com a limitação médica ensejadora da licença percebida.

É importante destacar que a concessão de qualquer licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie). Diante disso, durante a licença o servidor não perde o vínculo com a administração pública, em razão do cargo por ele originalmente ocupado.

A partir do que foi exposto conclui-se que no ano de 2013 o recorrente esteve vinculado aos três cargos públicos e dada a distância entre as três localidades em que ocorriam as prestações de serviço não seria possível a compatibilidade de horários, o que caracteriza a irregularidade, não devendo prosperar as suas alegações.

O objetivo da vedação constitucional de acúmulo indevido de cargos e de remunerações relativas a cargos públicos é de proteger o erário e não gerar prejuízo ao bom desempenho das funções públicas.

Em relação aos argumentos apresentados pelo Recorrente de que ele cumpria carga horária em regime de plantão não deve prevalecer, já que as declarações apresentadas nos autos do processo (fl. 344/345 do Processo TC 1669/2015-6) declara que o servidor realizava atendimentos ambulatoriais e exames de ultrassonografia no decorrer da semana quando trabalhava no município de Brejetuba.

Já em relação ao ressarcimento, vale esclarecer que o recorrente realizou atividade laboral como Médico na Prefeitura de Brejetuba a partir de 01/06/2010 (fl. 330 do Processo TC 1669/2015) e foi exonerado em 25/11/2013 (fl.329 do Processo TC 1669/2015). Recebeu no período de 01/01/2013 a 25/11/2013, o montante de R\$ 29.051,44, conforme ficha financeira apresentada (fl.333 do Processo TC 1669/2015) a equipe técnica ressalta que não é possível constatar a compatibilidade do horário, tendo em vista que não havia, naquele período, registro de controle de frequência do ex-servidor (fl.344/345 do Processo TC 1669/2015). Ocorre que, como bem destaca a equipe técnica o referido período coincidiu com o exercício de vereança no Município de Afonso Cláudio e no cargo de Consultor Parlamentar Temático na ALES.

Consta nos autos a Decisão da Presidente da Câmara, Sra. Flaviana Almeida Herzog, em 20 de março de 2015, à fl.170, deferindo o pleito do Sr. Luiz Temóteo, no sentido de devolver o valor de forma parcelada em 24 (vinte e quatro) vezes, correspondentes ao subsídios pagos indevidamente no período de abril/2014 a dez/2014, tendo em vista

o seu afastamento do cargo efetivo de Consultor Parlamentar Temático no Legislativo Estadual, para o exercício de vereança naquela municipalidade, com opção para o cargo efetivo. Foram identificados dois pagamentos, sendo o primeiro realizado em 01/04/2015, no valor de R\$ 2.118,71 e o segundo pago somente em 26/05/2015, no mesmo valor, observando-se um atraso no parcelamento.

Ocorre que, o recorrente iniciou o exercício de vereança no Município de Afonso Cláudio em 01/01/2013, acumulando com o cargo de Consultor Parlamentar na ALES. Ainda que o recorrente tenha requerido a opção pela remuneração do cargo efetivo de Consultor Parlamentar no legislativo estadual a partir de 09/10/2014 a equipe técnica apontou que a acumulação se deu a partir do início da legislatura na Câmara em 01/01/2013 e através do Acórdão TC ficou decidido que o montante de despesa realizado pela Câmara Municipal de Afonso Cláudio no valor de R\$ 75.450,00, correspondente a 31.325,77 VRTE, com a remuneração de Vereador no período de 01/01/2013 a 31/03/2014 deveriam ser ressarcidos tendo em vista a incompatível acumulação com cargo efetivo de Consultor Parlamentar Temático da ALES violando o art. 38, inciso III da Constituição Federal.

Com isso, abatendo o valor das duas parcelas pagas em 2015, temos o valor remanescente de R\$ 46.611,25 e somando ao valor de R\$ 75.450,00 temos o valor final de R\$ 130.786,71, correspondente a 48.672,07 VRTE a serem ressarcidos.

Assim sendo, entendo pelo improvimento do recurso quanto aos pontos ocorridos nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

2.2.3 ASSINATURA IRREGULAR DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA NA ALES (item 1.2.3 do acórdão 224/2019)

Ao final do recurso, alega o Recorrente que, com relação à irregularidade nos registros das frequências da ALES e da Câmara de Afonso Cláudio, nos dias 4 e 18 de dezembro de 2013, foi plenamente possível o exercício das atividades no turno vespertino, havendo equívoco em relação ao lançamento também no turno matutino.

Segundo a área técnica, as inconsistências relacionadas ao registro de ponto são independentes das previstas para a acumulação de cargos. Isso porque, nos dias 4 e 18 de dezembro de 2013 ficou demonstrado que foram feitos registros de presença do servidor no mesmo horário em que este estava presente nas sessões da Câmara de Afonso Cláudio para o exercício da vereança.

Logo, de acordo com a área técnica, o registro de ponto em desacordo com a situação fática é ato irregular, contrariando o art. 27, da Lei Complementar nº 46/94, além de Princípios Administrativos Constitucionais.

De fato, a presente irregularidade é grave, uma vez que se trata da inserção de declaração falsa em documento público, que deve ser formulado de maneira séria e responsável, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A alegação da defesa não deve prosperar, pois na folha de registro de frequência fornecida pela ALES (fls. 313), constata-se a assinatura do recorrente nos dias 04 e 08 de dezembro de 2013, no turno matutino, sendo que, simultaneamente, é registrada sua presença, nas mesmas datas, na Câmara Municipal de Afonso Cláudio, às nove horas da manhã, conforme fls. 99 e 102.

Por todo exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não provimento do recurso, conforme fundamentação acima.

Em relação a aplicação da multa, considerando que estão prescritas as irregularidades contidas nos exercícios de 2010 e 2011, entendo que a multa deve ser recalculada e aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Conhecer o presente recurso de reconsideração

1.2 Dar provimento parcial ao recurso no sentido de manter as seguintes irregularidades:

1.2.1 Acumulação indevida de cargos a partir do ano de 2012;

1.2.2 Incompatibilidade do exercício simultâneo do cargo efetivo da ALES com mandato eletivo na Câmara de Afonso Cláudio e com o cargo de médico em Brejetuba.

Ressarcimento: 48.672,07 VRTE

1.2.3 Assinatura irregular do registro de frequência da ALES;

1.3 Julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Temóteo Dias Vieira pelo cometimento das infrações mantidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, acima discriminados, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, **condenando-o ao ressarcimento de valor equivalente a 48.672,07 VRTE**, em razão da acumulação indevida de cargo efetivo na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, com mandato eletivo na Câmara de Afonso Cláudio, bem como **à multa pecuniária de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com amparo no artigo 87 e artigo 135, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Reconhecer a Prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em face das irregularidades descritas relativamente ao exercício de 2010 e 2011 no tocante ao:

1.4.1 Exercício simultâneo do cargo Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa/ES – Médico, doravante consultor (30 horas semanais) e médico do município de Brejetuba (30 horas semanais) no ano de 2010.

1.4.2 Exercício simultâneo do cargo Consultor Parlamentar Temático na

Assembleia Legislativa/ES – Médico, doravante consultor (30 horas semanais), médico do município de Brejetuba (30 horas semanais) no ano de 2010 e a partir de abril do referido ano com o exercício de médico em designação temporária no Município de Afonso Cláudio.

1.5 Manter incólume os demais termos do Acórdão TC 224/2019 - Plenário.

1.6 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões